

10/03/2020

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS**
REQTE.(S) : **LETICIA SABATELLA**
REQTE.(S) : **ORLANDO DE MORAIS FILHO**
REQTE.(S) : **SONIA MARIA CAMPOS BRAGA**
REQTE.(S) : **WAGNER MANICOBA DE MOURA**
ADV.(A/S) : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em receber a queixa-crime, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão realizada em 10 de março de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 10 de março de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

06/03/2018

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS
REQTE.(S)	: LETICIA SABATELLA
REQTE.(S)	: ORLANDO DE MORAIS FILHO
REQTE.(S)	: SONIA MARIA CAMPOS BRAGA
REQTE.(S)	: WAGNER MANICOBA DE MOURA
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: trata-se de queixa-crime ajuizada por GLÓRIA MARIA CLÁUDIA PIRES DE MORAIS, LETÍCIA SABATELLA, ORLANDO DE MORAIS FILHO, SÔNIA MARIA CAMPOS BRAGA e WAGNER MANICOBA DE MOURA, em face do Deputado Federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, por meio da qual se lhe imputa a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, combinados com os artigos 61, II, g, e 141, III, do mesmo estatuto.

Narram os querelantes que:

(...) com o objetivo de se posicionarem publicamente em face ao contexto político enfrentado pela população brasileira, decidiram aderir, na qualidade de apoiadores, à plataforma “342agora.org.br” (“PLATAFORMA”), criada por diferentes membros da classe artística e de formadores de opinião, para fomentar os debates acerca da necessidade de apuração das condutas delituosas atribuídas ao atual Presidente da República e, eventualmente, informar e fiscalizar o julgamento deste

PET 7174 / DF

mandatário por esta Egrégia Corte.

Trata-se de plataforma independente e desvinculada de qualquer espécie de grupo partidário, intentada a fim de canalizar o anseio popular e da classe artística ao Congresso Nacional, para que os parlamentares aceitem a denúncia apresentada contra o Presidente da República para a devida averiguação dos graves ilícitos que lhe são imputados.

(...)

Na plataforma, há um placar atualizado em tempo real com a intenção de voto de cada parlamentar, infográficos explicativos do processo de votação, incluindo as informações regionais de cada unidade da federação. Há também, no mapa disponibilizado, uma ferramenta responsável por indicar os contatos de cada Deputado Federal, com a opção de envio de e-mail ou mensagem nas redes sociais.

A plataforma pretende instruir e informar a população, explicando questões que não lhe são claras, promovendo a transparência e a publicidade das quais a atuação de todo o Poder Público deve ser revestida, valendo-se tão somente da prerrogativa constitucional garantida a todos cidadãos de direito no Brasil, a saber: **a livre manifestação do pensamento**.

Isto é, dentro dos limites do direito à liberdade de convicção de cada indivíduo, a plataforma não possui a finalidade de coagir qualquer pessoa a aderir ao movimento a que fazem parte os Querelantes, nem tampouco proferir insultos ou censura a quem possuir orientação política distinta daquela defendida pelo movimento (Grifos no original).

Nesse contexto, sustentam que, em discurso proferido do Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 11/7/2017, o querelado desferiu-lhes ofensas verbais, declarando:

“Muito obrigado, falando pela liderança agradeço ao nosso líder áureo. Presidente, hoje eu vim com a finalidade de prestar um grande serviço aos artistas, cantores, sertanejos, atores das grandes redes de televisão, supostamente a serviço, a

PET 7174 / DF

mando de seus patrões, que hoje lançaram um site na internet, de nome: 342, **com a finalidade de intimidar** todas as parlamentares e os parlamentos (sic) que representam todo território nacional, milhões de cidadãos brasileiros. Esses artistas estão dizendo: ‘estou de olho em vocês’, ‘eu sou o ator tal’, ‘eu tô de olho em vocês’, e pedindo pra compartilhar. E eu vim aqui apelar para que o povo brasileiro realmente compartilhe este vídeo porque neste vídeo onde estão os atores, atrizes e cantores, **vocês vão conhecer os verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet: Glória Pires recebeu mais de dois milhões em dinheiro e não prestou conta, Wagner Moura, outro vagabundo lá o tal do Capitão Nascimento, como personagem ele combatia a injustiça, na vida real como ator um verdadeiro ladrão. Outra patifa: Letícia Sabatella, vulgo Letícia Mortadela; tem também a Sônia Braga que tem uma carreira inteira nos Estados Unidos, mas ela vem buscar dinheiro da Lei Rouanet aqui. Compartilhe mesmo o tal do site 342 porque lá estão vagabundos, bandidos, aproveitadores, globais e não globais que querem intimidar deputadas e deputados.”** (Grifos no original.)

Noticiam ainda que, no dia seguinte, o acusado lançou novos ataques contra os querelantes, agora em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

“Daí aparece o site 342. Vários globais, vários artistas, estão convocando o povo brasileiro: ‘viraliza, viraliza porque nós queremos acuar os deputados, nós queremos engessar os deputados, nós queremos imediatamente mostrar e jogar na cara deles’ **vamos viralizar sim o site 342 porque ali que está a quadrilha que roubou a Lei Rouanet**, ali que está Luan Santana que recebeu cinco milhões para gravação de um DVD, ali que tem um caso de um cantor sertanejo que foi fazer com o dinheiro Rouanet, o dinheiro do povo, o seu casamento lá em

PET 7174 / DF

Jurerê internacional, onde a garrafa de Champagne custava cinco mil reais a custa do PT. O forrozeiro do nosso nordeste brasileiro, uma bandinha que tá querendo começar agora, tendo uma bateria, tendo um teclado, nunca tiveram condições. Sempre criaram imbróglios. Artistas renomados, atores, humoristas de *stand up* querendo um apoio, sabe de quanto? Dez mil reais, 20 conto. Mas, não! Jorge Matheus?! Leva um montão de dinheiro. **Glória Pires, uma verdadeira puxa saco do PT, de graça recebendo três milhões para vir para cá pra puxar saco do PT, ainda mais que ela sustenta aquele marido dela, que nunca fez sucesso na vida dele, que o bicho é ruim para cantar, já tentou de tudo, mas o bicho é ruim pra cantar.** Então, o PT não tem moral pra falar de ninguém aqui. Todo mundo aqui já respondeu bronca. Pode me levar pro Conselho de Ética. Pode me levar.” (Grifos no original.)

Assim, entendem que o querelado lhes ofendeu dolosamente a honra, ao afirmar que: (a) *teriam assaltado os cofres públicos angariando recursos oriundos da Lei Rouanet e atribuindo a todos integrantes do Movimento 342 agora a pecha de “vagabundos”*; (b) Glória Pires seria uma *“verdadeira puxa-saco do PT”*, insinuando, na sequência, que ela manteria essa relação em troca da obtenção indevida de recursos públicos; (c) Leticia Sabatella seria uma *“patifa”* e *“Leticia Mortadela”*, em alusão à expressão pejorativa popularmente utilizada para denegrir aqueles cidadãos que publicamente defendem e apoiam partidos tidos à esquerda do espectro político, em especial o Partido dos Trabalhadores; (c) Orlando Moraes seria sustentado pela esposa e nunca teria feito sucesso, embora tenha tentado de tudo, porque canta mal; (d) Sônia Braga *apenas possuiria relações com o Brasil com fins de obtenção de recursos públicos oriundos da Lei Rouanet*, embora ela jamais tenha se utilizado de tais verbas; (e) Wagner Moura seria vagabundo e ladrão.

Advogam que o querelado praticou o crime de difamação, ao proclamar, de forma inverídica, com dolo e *animus diffamandi*, que: (a) os querelantes *“assaltaram os cofres da Lei Rouanet”*, uma vez que tal fato jamais ocorreu; (b) Orlando Moraes é sustentado pela esposa, possui baixa

PET 7174 / DF

estatura profissional, canta mal e tentou de tudo para alcançar o sucesso; (c) Glória Pires mantém relações com partidos políticos em troca de favores; (d) Sônia Braga se utilizou de recursos da Lei Rouanet. Acusam-no também do crime de injúria, por ter, dolosamente e com *animus injuriandi*, chamado os querelantes de “vagabundos da Lei Rouanet”; Letícia Sabatella, de “patifa” e “mortadela”; Glória Pires, de puxa-saco; e Wagner Moura, de vagabundo e ladrão.

Defendem, por fim, a não incidência da imunidade parlamentar na hipótese presente, uma vez que os ora censurados pronunciamentos do congressista não teriam relação com o exercício do cargo.

Notificado, o querelado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela nomeação de defensor dativo para o acusado, sem adentrar no mérito da controvérsia.

Apresentada defesa preliminar, nova vista foi aberta ao órgão ministerial, que opinou pela rejeição da queixa-crime.

É o relato do essencial.

06/03/2018

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: a hipótese versa sobre a acusação de que o Deputado Federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO teria praticado os crimes de difamação e injúria por ter, em suma, acusado os querelantes de terem assaltado “os cofres públicos da Lei Rouanet”, chamando-os, entre outras alcunhas, de “vagabundos” da referida Lei.

A questão é saber se as declarações do denunciado estariam ou não abrangidas pela imunidade material, a inviolabilidade, enquanto espécie qualificada, em relação aos parlamentares, do gênero "liberdade de expressão". Em outras palavras, há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão:

PET 7174 / DF

Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira*. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares *não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara* (art. 1º, seção 6).

PET 7174 / DF

Entre nós, desde a primeira Constituição brasileira de 1891 foi prevista essa garantia de proteção ao exercício do mandato popular, consubstanciada na liberdade de palavra. Desde 1891, há duas únicas exceções: as Cartas de 1937 e 1969 (EC nº1), nas quais, embora a imunidade material tenha sido expressamente declarada, admitia-se a sua relativização em determinadas hipóteses normativas, prenes de conceitos abertos a exemplo de ultraje à moral pública, na CF/1937 (art. 43), e crime contra a segurança nacional, na EC1 de 1969 (art. 32) - e, *ipso facto*, manejáveis ao paladar do intérprete. Essa perspectiva histórica já demonstra que o amesquinamento das garantias congressionais apenas se opera em momentos de exceção, com a sucumbência da própria democracia.

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o equilíbrio do regimen político da federação brasileira (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o ministro SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34467, em acórdão de 1956, advertiu que:

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...). (HC 34467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957.)

PET 7174 / DF

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, *caput*, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: A blackstoniana e a de Stuart Mill.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (*Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43).

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência. A primeira *Blackstoniana*, foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º do *Bill of Rights*, de 1689: "*a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento* .

Analisando essa disciplina legal, o art. 9º do *Bill of Rights*, William Blackstone afirmava - e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades - que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria ao próprio Parlamento; porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de Blackstone, garantir ao

PET 7174 / DF

Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção *blackstoniana* estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011).

Nessas hipóteses, a presença da *cláusula espacial* ou *cláusula geográfica* consagraria uma uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto no Inquérito 3.814/2014, a eminente Relatora, Ministra ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexo de causalidade, afirmando que: "*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações. O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, §1º, da Constituição Federal (Pet 6587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE

PET 7174 / DF

600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com *Stuart Mill*, em relação as palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a *cláusula espacial*.

Nessas hipóteses, é necessário para a constatação da inviolabilidade a presença de determinados requisitos: (a) nexos causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

Stuart Mill difere de Blackstone exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver *ausência da cláusula espacial*, incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independe do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexos das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a *cláusula espacial ou geográfica* a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2874 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 1/2/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390, de relatoria do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600063, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

PET 7174 / DF

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo destes 30 anos da Constituição de 88, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas na questão da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que tem o deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da *cláusula geográfica*; em outros, exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de *nexo de implicação recíproca*. E, nessa hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, que levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: *nexo de implicação recíproca* e os *parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar*.

No caso, a opinião do parlamentar foi externada por ocasião do debate público acerca do recebimento de denúncia formulada contra o Presidente da República, oportunidade em que – contrapondo-se a iniciativa dos querelantes de apoiar a criação de um sítio na *Internet* com o propósito de instigar os deputados a não inibirem o prosseguimento da referida acusação – o querelado proferiu as expressões que, na compreensão dos autores, transcenderam o campo da licitude e da imunidade material dos congressistas, para ingressar na seara criminosa dos delitos contra a honra.

Ora, a manifestação do acusado, dentro do parlamento, em defesa do grupo político com o qual se alinhava – e diante de uma controvérsia revestida de singular gravidade, consistente no virtual afastamento do Chefe do Poder Executivo Federal – traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar, tomada em sua essência mesma. Em tal cenário, encontram-se presentes as razões que inspiraram o legislador constituinte a expressamente imunizar o congressista dos cognominados “delitos de opinião”, protegendo-lhe, nestes ensejos, do potencial contra-ataque de

PET 7174 / DF

seus antagonistas políticos.

Não me parece que há dúvida da existência do *nexo de implicação recíproca*, pois patente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não era estranho as atividades realizadas em razão do exercício do mandato. Rememoro as manifestações proferidas no parlamento:

(a) *vocês vão conhecer os verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet;*

(b) *Glória Pires recebeu mais de dois milhões em dinheiro e não prestou conta;*

(c) *Wagner Moura, outro vagabundo lá o tal do Capitão Nascimento, como personagem ele combatia a injustiça, na vida real como ator um verdadeiro ladrão;*

(d) *outra patifa: Leticia Sabatella, vulgo Leticia Mortadela;*

(e) *tem também a Sônia Braga que tem uma carreira inteira nos Estados Unidos, mas ela vem buscar dinheiro da Lei Rouanet aqui;*

(f) *compartilhe mesmo o tal do site 342 porque lá estão vagabundos, bandidos, aproveitadores, globais e não globais que querem intimidar deputadas e deputados;*

(g) *vamos viralizar sim o site 342 porque ali que está a quadrilha que roubou a Lei Rouanet;*

(h) *Glória Pires, uma verdadeira puxa saco do PT, de graça recebendo três milhões para vir para cá pra puxar saco do PT, ainda mais que ela sustenta aquele marido dela, que nunca fez sucesso na vida dele, que o bicho é ruim para cantar, já tentou de tudo, mas o bicho é ruim pra cantar.*

Ora, não é difícil perceber que as opiniões acima discriminadas exprimiram críticas acerca da suposta apropriação indevida de recursos públicos por parte dos querelantes, o que se encerra entre os poderes congressuais e, portanto, encontram-se sob o abrigo da regra de imunidade, sendo irrelevante adentrar em considerações sobre a

PET 7174 / DF

veracidade ou não daquilo que foi dito. Os excessos de linguagem porventura cometidos, na espécie, ainda que veiculadores de ofensas pessoais, embora dissonantes do espírito plural e democrático que deveria animar as discussões na arena política, encontram-se subtraídos à responsabilidade cível e criminal, podendo apenas, se for o caso, ser objeto de censura, sob o viés político, pela Casa Legislativa da qual o imputado faz parte.

Há um célebre conceito do Professor de Oxford, ISAIAS BERLIN, exposto em uma palestra em 1958, que, fez uma dicotomia entre liberdade de expressão negativa e liberdade expressão positiva, afirmando que a essência da liberdade de expressão negativa é a possibilidade de ofender, o que, jamais se confunde com o discurso de ódio. DWORKIN, após citar a palestra, analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente (*O Direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 345, 351 e ss).

Concluo com uma análise feita em célebre julgamento da Suprema Corte norte-americana, sobre a liberdade de expressão de agentes públicos. As frases grosseiras, vulgares, desrespeitosas ou com desconhecimento de causa devem ser analisadas pelo eleitor, pois é aquele que tem sempre o direito de saber a opinião dos seus representantes políticos.

Diante do exposto, rejeito a queixa-crime.

É como voto.

06/03/2018

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS
REQTE.(S)	: LETICIA SABATELLA
REQTE.(S)	: ORLANDO DE MORAIS FILHO
REQTE.(S)	: SONIA MARIA CAMPOS BRAGA
REQTE.(S)	: WAGNER MANICOBA DE MOURA
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, acho, verdadeiramente, que a imunidade parlamentar material é essencial para o desempenho do mandato. Mas eu preciso dizer a Vossa Excelência que li com inusual desconforto a aceitação, como legítima, de uma atitude pela qual você chama alguém de membro de quadrilha, vagabundo, verdadeiro ladrão, patifa e bandidos, e considerar que isso esteja na normalidade do exercício parlamentar.

Portanto, eu vi com grande desconforto e penso que – o Advogado dispôs bem da tribuna –, evidentemente, nós não devemos ter padrões moralistas nem sermos censores do mundo, mas há patamares mínimos de civilidade, para além do qual a vida fica impossível.

De modo que eu gostaria de refletir sobre esse assunto e estou pedindo vista.

06/03/2018

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vou pedir licença ao ministro Luís Roberto Barroso para antecipar o voto, porque tenho convencimento sobre a matéria.

Reconheço que está, na Constituição Federal, a imunidade dos parlamentares quanto a opiniões, quanto a palavras, quanto a votos. Mas, no caso concreto, diria, até mesmo, que o Deputado surtou, e surtou em prejuízo da própria Casa a que integrado.

O ministro Luís Roberto Barroso ressaltou, ressaltou bem, que, sem relação direta com o exercício do mandato, imputou-se a prática de crimes aos querelantes, de forma exacerbada, de forma totalmente extremada. Há de haver limites.

A partir do momento em que não se receba queixa como essa, estar-se-á, em última análise, estimulando a persistência do procedimento no âmbito da Câmara. Depois, reclama-se que o nível é muito baixo, consideradas as instituições pátrias.

Peço vênia, Presidente – já tinha, inclusive, conversado com a ministra Rosa Weber –, para admitir a queixa-crime.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 7.174

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS

REQTE.(S) : LETICIA SABATELLA

REQTE.(S) : ORLANDO DE MORAIS FILHO

REQTE.(S) : SONIA MARIA CAMPOS BRAGA

REQTE.(S) : WAGNER MANICOBA DE MOURA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, que rejeitava a queixa-crime, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 8.038/90, e do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que a recebia, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira pelos Requerentes. Primeira Turma, 6.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

26/11/2019

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

VOTO -VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. QUEIXA-CRIME. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES. CRIMES CONTRA A HONRA.

1. O fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na internet.

2. A inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares.

3. No caso concreto, embora aludindo à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes.

4. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a

PET 7174 / DF

dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

5. Recebimento da queixa-crime.

1. Trata-se de queixa-crime movida por Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, Letícia Sabatella, Orlando de Moraes Filho, Sônia Maria Campos Braga e Wagner Maniçoba de Moura contra o ex-deputado federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, na qual são imputados os crimes de difamação e injúria.

2. O Exmo. Relator, Min. Alexandre de Moraes, rejeitou a queixa-crime, reputando que o querelado atuou protegido pela inviolabilidade parlamentar quanto às suas opiniões, palavras e votos. Já o Min. Marco Aurélio Mello recebeu a queixa-crime, argumentando que as manifestações do querelado ultrapassaram os limites da prerrogativa parlamentar.

3. Pedi vista para melhor exame dos autos e, agora, devolvo-os para continuidade do julgamento.

4. Em primeiro lugar, friso que, embora o querelado não ocupe mais o cargo de deputado federal, a sessão de julgamento sobre o recebimento da queixa-crime teve início quando o querelado ainda exercia a função parlamentar. Assim, deve o processo ser remetido à primeira instância somente após o término do julgamento.

5. Recapitulo os fatos. Os querelantes aderiram, na condição de apoiadores, à plataforma “342agora.org.br”, criada por membros da classe artística e formadores de opinião, para fomentar os debates acerca da necessidade de apuração de condutas delituosas atribuídas ao ex-Presidente da República Michel Temer e, eventualmente, informar e fiscalizar o seu julgamento por esta Corte.

PET 7174 / DF

6. No dia 11.07.2017, o querelado, investido no mandato de deputado federal, subiu à tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados e proferiu discurso de seguinte teor (destaquei):

“Muito obrigado, falando pela liderança agradeço ao nosso líder áureo. Presidente, hoje eu vim com a finalidade de prestar um grande serviço aos artistas, cantores, sertanejos, atores das grandes redes de televisão, supostamente a serviço, a mando de seus patrões, que hoje lançaram um site na internet, de nome: 342, com a finalidade de intimidar todas as parlamentares e os parlamentares que representam todo território nacional, milhões de cidadãos brasileiros. Esses artistas estão dizendo: ‘estou de olho em vocês’, ‘eu sou o ator tal’, ‘eu tô de olho em vocês’, e pedindo pra compartilhar. E eu vim aqui apelar para que o povo brasileiro realmente compartilhe este vídeo porque neste vídeo onde estão os atores, atrizes e cantores, vocês vão conhecer os **verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet: Glória Pires recebeu mais de dois milhões em dinheiro e não prestou conta, Wagner Moura, outro vagabundo lá o tal do Capitão Nascimento, como personagem ele combatia a injustiça, na vida real como ator um verdadeiro ladrão. Outra patifa: Letícia Sabatella, vulgo Letícia Mortadela; tem também a Sônia Braga que tem uma carreira inteira nos Estados Unidos, mas ela vem buscar dinheiro da Lei Rouanet aqui.** Compartilhe mesmo o tal do site 342 porque lá estão **vagabundos, bandidos, aproveitadores, globais e não globais** que querem intimidar deputadas e deputados.”

7. Em 12.07.2017, desta feita em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara dos Deputados, o querelado proferiu as seguintes palavras:

“Daí aparece o site 342. Vários globais, vários artistas, estão convocando o povo brasileiro: ‘viraliza, viraliza porque

PET 7174 / DF

nós queremos acuar os deputados, nós queremos engessar os deputados, nós queremos imediatamente mostrar e jogar na cara deles' vamos viralizar sim o site 342 porque ali que está a **quadrilha que roubou a Lei Rouanet**, ali que está Luan Santana que recebeu cinco milhões para gravação de um DVD, ali que tem um caso de um cantor sertanejo que foi fazer com o dinheiro Rouanet, o dinheiro do povo, o seu casamento lá em Jurerê internacional, onde a garrafa de Champagne custava cinco mil reais a custa do PT. O forrozeiro do nosso nordeste brasileiro, uma bandinha que tá querendo começar agora, tendo uma bateria, tendo um teclado, nunca tiveram condições. Sempre criaram imbróglis. Artistas renomados, atores, humoristas de stand up querendo um apoio, sabe de quanto? Dez mil reais, 20 conto. Mas, não! Jorge Matheus?! Leva um montão de dinheiro. Glória Pires, uma verdadeira puxa saco do PT, de graça recebendo três milhões para vir para cá pra puxar saco do PT, ainda mais que ela sustenta aquele marido dela, que nunca fez sucesso na vida dele, que o bicho é ruim para cantar, já tentou de tudo, mas o bicho é ruim pra cantar. Então, o PT não tem moral pra falar de ninguém aqui. Todo mundo aqui já respondeu bronca. Pode me levar pro Conselho de Ética. Pode me levar."

8. A inviolabilidade, civil e penal, dos deputados e senadores, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (CF, art. 53, caput) tem por objetivo garantir aos parlamentares a plena liberdade de expressão política. É um instituto importantíssimo, que assegurou o avanço da democracia representativa no mundo.

9. Inicialmente é preciso dizer que, na jurisprudência do STF, subsiste a distinção entre ofensas proferidas dentro e fora da casa Legislativa: em relação àquelas, a imunidade seria absoluta; em relação a estas, exige-se nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra e o exercício do mandato (cf., nesse sentido, Pet 7434 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 01.03.2019; Pet 5626 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 14.12.2018; RE 576074 AgR, Rel. Min.

PET 7174 / DF

Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.04.2011; RE 463671 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.06.2007).

10. Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente accidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social (Inq 3932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016). Foi o que ocorreu no caso concreto: após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no *Facebook*, além de terem sido divulgadas por diferentes meios de comunicação e se encontrarem disponíveis no *Youtube*.

11. Portanto, expressas as declarações também fora do recinto congressual, existem, com maior razão, limites à imunidade parlamentar. O principal deles decorre da própria finalidade que justifica a imunidade. É imprescindível que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício de seu mandato – cf., nesse sentido, entre muitos outros, Pet 5714 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 28.11.2017; RE 639136 AgR, de minha Relatoria, j. 04.08.2015.

12. Cito, a esse respeito, trecho ilustrativo de voto proferido pelo Min. Luiz Fux no Inq 3932/DF (destaquei):

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos

PET 7174 / DF

órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.

Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar.

13. No caso concreto, em princípio se poderia alegar que a manifestação do ex-congressista se deu em conexão com sua atividade parlamentar, pois há referência em seu discurso à lei de incentivo fiscal à cultura (“Lei Rouanet”).

14. Contudo, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. Pronunciou – para utilizar a expressão do Ministro Luiz Fux – “*palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias*”. Desrespeitando a dignidade dos querelantes, o querelado os chamou de “*vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet*”, “*patifa*”, “*vagabundos, bandidos, aproveitadores*”.

15. Não deve ser suficiente que exista uma relação indireta e incidental entre as declarações e a função parlamentar. A imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um “*privilégio*” dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente¹.

1 Cf., nesse sentido, com diversas referências à jurisprudência do STF, o voto que proferi na AP 937 QO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 03.05.2018.

PET 7174 / DF

16. Vale mencionar o exemplo da União Europeia. O artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União prevê que *“os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções”*. Ao examinar o caso de um deputado europeu italiano que caluniou um guarda de trânsito, o Tribunal de Justiça esclareceu os limites da imunidade parlamentar (destaquei):

O artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que **uma declaração emitida por um deputado europeu** fora do Parlamento Europeu que deu lugar a um processo penal no seu Estado Membro de origem por crime de calúnia **só constitui uma opinião emitida no exercício das funções parlamentares abrangida pela imunidade prevista nessa disposição quando essa declaração corresponda a uma apreciação subjetiva que apresente um nexo direto e evidente com o exercício dessas funções.**

17. Penso que também nós podemos nos valer desse standard interpretativo: é preciso que a declaração apresente um nexo direto e evidente com o exercício das funções. Na ausência deste nexo, afasta-se a imunidade.

18. De todo modo, ainda que se entenda que as declarações guardam conexão com a atividade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado, cada vez mais veementemente, que o direito à livre expressão política dos parlamentares, ainda que vigoroso, deve se manter nos limites da civilidade. Nós vivemos no Brasil, atualmente, um momento emblemático. Nós estamos tentando mudar de patamar como país, não só em matéria de renda, mas em termos éticos. Nós estamos em busca de igualdade racial; nós estamos em busca de igualdade para as pessoas independentemente da sua identidade e de sua orientação sexual.

PET 7174 / DF

19. A liberdade de expressão é um direito fundamental e a liberdade de expressão dos parlamentares relacionadas às suas funções é ainda mais extensa. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. É dever de todos nós combater a intolerância, os discursos de ódio e de exclusão, e qualificar o debate público. Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

20. Por esta razão, esta Primeira Turma já afastou a regra da inviolabilidade parlamentar num caso em que um deputado federal disse que “não estupraria” outra parlamentar porque ela “não merece” (Inq. 3932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.06.2016). Em outro caso julgado por esta Turma, fiquei vencido, na companhia da Min. Rosa Weber, ao afastar a prerrogativa constitucional de deputado federal que equiparara afrodescendentes a animais e incitara o ódio contra homossexuais (Inq. 4694, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.09.2018).

21. Como expus na sessão em que pedi vista dos autos, cause-me desconforto aceitar como exercício normal da atividade parlamentar chamar alguém de membro de quadrilha, vagabundo, verdadeiro ladrão, patifa e bandidos. Penso que não cabe ao Supremo Tribunal Federal estabelecer padrões moralistas, nem exercer o papel de censor dos parlamentares, mas há patamares mínimos de civilidade, para além do qual a vida fica impossível.

22. A existência de limites à liberdade de expressão parlamentar não é estranha no direito comparado. Na Alemanha, por exemplo, a Constituição prevê que a imunidade parlamentar não se aplica a insultos injuriosos (art. 46, 1)²; a Constituição da Grécia autoriza

2 Em tradução livre: Art. 46. (1) Em nenhum momento um membro do Parlamento, em razão de seu voto ou qualquer declaração proferida no Parlamento ou em qualquer de suas comissões, será processado judicial ou funcionalmente ou responsabilizado de outra

PET 7174 / DF

expressamente o processo de parlamentares por difamação (art. 61, 2)³.

23. Mesmo em países nos quais, como o Brasil, a Constituição não prevê nenhuma exceção expressa, a doutrina reconhece limites à imunidade parlamentar nos casos de ofensas injuriosas. A propósito, destaca Francisco Fernández Segado⁴:

La doctrina española, proclive de modo casi unánime a la más estricta comprensión de la prerrogativa, en perfecta sintonía con la posición asimismo dominante entre la literatura jurídica foránea, se ha mostrado partidaria de delimitar esas declaraciones de juicio o de voluntad cubiertas por la garantía de la inviolabilidad, al considerar que la actuación del parlamentario en el ejercicio regular de sus funciones, para la formación de la voluntad de la Cámara, debe inscribirse en el procedimiento constitucional y reglamentariamente establecido. Ello entraña que aunque nuestra Constitución, a diferencia de otros códigos políticos (como el alemán o el griego), no establece expresamente ninguna limitación, es evidente que la inviolabilidad está sujeta a límites. **En ella, por ejemplo, no pueden encontrar amparo ni las calumnias, ni las injurias, ni conceptos ofensivos contra personas o instituciones, ni la apología para la comisión de delitos, pues tales manifestaciones mal pueden contribuir al ejercicio de las funciones parlamentarias.**

24. Diante do exposto, considero que houve extrapolação dos limites de proteção da inviolabilidade parlamentar e recebo a queixa-

forma fora do Parlamento. Isso não se aplica a insultos injuriosos.

3 Em tradução livre: Artigo 61 1. Um membro do Parlamento não deve ser processado ou de qualquer modo interrogado por uma opinião ou voto por ele proferidos no exercício de suas funções parlamentares. 2. Um membro do Parlamento pode ser processado apenas por difamação, de acordo com a lei, após a concessão de licença pelo Parlamento.

4 La doctrina constitucional sobre las prerrogativas parlamentarias en España. FORO. *Revista de Ciencias Jurídicas Y Sociales*, Nueva Época, (14), 2012, p. 28; sem destaques no original. .

PET 7174 / DF

crime. Uma vez finalizado o julgamento sobre o recebimento da denúncia, determino a remessa dos autos à primeira instância.

25. É como voto.

26/11/2019**PRIMEIRA TURMA****PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL****CONFIRMAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, só para recordar três argumentos, porque entendo que o caso realmente é importantíssimo e pode acabar permitindo que, em verdade, o Supremo Tribunal Federal faça um juízo de valor do que é o livre mercado de ideias dentro do Parlamento, bem como, passe a fixar o que é um exagero, uma grosseria, uma falta de educação no exercício do mandato parlamentar.

Não tenho nenhuma dúvida de que as afirmações do ex-deputado são grosseiras, mal educadas - o Ministro Marco Aurélio, aqui, bem se referiu que o parlamentar surtou. Agora, se nós analisarmos toda evolução, não só nacional, como estrangeira, seja teoria de Blackstone, Stuart Mill sobre as imunidades, aqui se encontra, a meu ver, com todo respeito à posição em contrário, o liame necessário para incidência de imunidade. Não se trata, aqui, também, com todo respeito, da possibilidade ou não de recebimento da denúncia para impor um transtorno ao ex-parlamentar; não é essa, a meu ver, a finalidade do recebimento da denúncia.

O Processo Penal deve ter curso para aqueles que eventualmente a legislação autoriza; não para se impor um transtorno, aqui a questão é de direito. O ex-parlamentar não nega o que disse e reiterou. O que a defesa do ex-parlamentar coloca é a imunidade. Então, agora ou na hora da eventual análise da sentença condenatória, a questão é de direito.

Nós discutimos - também foi por maioria - amplamente um outro caso importante, envolvendo o então parlamentar e candidato e, hoje, Presidente da República, sobre os limites da imunidade parlamentar. O limite da inviolabilidade material é o discurso de ódio, mas não a grosseria, a má-educação, por maior que seja.

Presidente, no Senado Federal, há ofensas a Ministros desta Casa, chamando de Ministro safado, vagabundo, tão somente pelos votos praticados. Então, se a imunidade não vale para este caso, não valerá

PET 7174 / DF

também para nenhum outro semelhante. São palavras grosseiras? Sim. Agora, o emissor dessas palavras falou na condição de líder de seu partido, dizendo - e esse é o discurso inteiro - haver desvio de dinheiro na Lei Rouanet. Ou seja, há o liame.

Nós temos inúmeros precedentes. Cito, a título de exemplo, o Inquérito nº 2.874, Relator Ministro Celso de Mello. No caso das mensagens proferidas dentro do Parlamento, no exercício da função parlamentar, o Judiciário não deve substituir a análise deste liame subjetivo, exatamente porque toda a questão se desenvolveu, por mais que tenham ocorrido grosserias, falta de educação e ofensas, para isso serve a inviolabilidade, gostemos ou não, relacionada à questão de desvio ou não da Lei Rouanet. A inviolabilidade não é só para críticas construtivas, até porque para elas - e deveriam ser regra - têm a necessidade da inviolabilidade. Se o parlamentar fosse fazer críticas construtivas à utilização do dinheiro da Lei Rouanet, nem precisaria da inviolabilidade, a qual se dá para evitar, principalmente pelo Poder Judiciário, o cerceamento da livre manifestação dos parlamentares, o que estaremos fazendo ao receber esta queixa-crime.

Reitero meu voto pela rejeição.

26/11/2019

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, o meu ponto de vista é no sentido de se receber a queixa-crime para dar oportunidade. Parto da premissa de que é plausível superar a imunidade parlamentar em casos de ofensas gravemente injuriosas, como esta de dizer que é bandido, ladrão, membro de quadrilha ou que o Ministro do Supremo levou o dinheiro para dar o voto.

Não acho ser um comportamento legítimo, senão, a ofensa fica completamente irreparável. Agora, durante a instrução, o querelado pode demonstrar o vínculo de interesse público com o que está dizendo, ou eventualmente, embora não seja calúnia, até fazer a demonstração da veracidade de que não houve prestação de contas, por exemplo. Ou seja, ensejar o direito de defesa. Penso ser plausível o crime, mas devemos ouvi-lo. A instrução é para esse efeito.

Deixar completamente grátis, sem nenhum tipo de obrigação de justificativa, esse padrão de ofensa é tratar a atividade parlamentar como um espaço onde vale qualquer coisa. Entendo não ser isso razoável, considero política ser um gênero de primeira necessidade numa democracia e defendo a sua dignidade.

26/11/2019

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS
REQTE.(S)	: LETICIA SABATELLA
REQTE.(S)	: ORLANDO DE MORAIS FILHO
REQTE.(S)	: SONIA MARIA CAMPOS BRAGA
REQTE.(S)	: WAGNER MANICOBA DE MOURA
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu quero fazer algumas considerações, se Vossa Excelência me permitir, porque o tema é de extrema delicadeza.

Eu sempre tenho entendido que o *locus* do parlamentar, no interior do Parlamento, é uma tribuna inexpugnável. Seria o caso de imunidade material absoluta.

Parece-me que esse foi o entendimento que prevaleceu na Assembleia Constituinte. Lembro-me até de termos ouvido aqui a manifestação de um dos parlamentares constituintes no sentido de que houve a intenção de realmente conferir ao parlamentar, na tribuna, a imunidade material absoluta. Não se permitiria qualquer juízo de valor a respeito do conteúdo do pronunciamento.

Mas o Ministro Luís Roberto fez um apontamento fático que, para mim, tem gerado enormes perplexidades e me tem levado a refletir. É que hoje em dia, dificilmente, o discurso se circunscreve à tribuna da Câmara ou do Senado, porque são veiculados vídeos... O Ministro Luís Roberto, no voto, disse: com reverberação fora da tribuna, nas redes sociais.

Então, parece-me que uma coisa é um discurso na tribuna, no

PET 7174 / DF

Parlamento, outra coisa é um vídeo inserido em uma rede social. Eu acredito que esse é um aspecto fático sobre o qual nós temos que refletir, porque o que está sendo veiculado neste caso é um verdadeiro horror em termos de destruição de reputações. O eminente procurador, da tribuna, inclusive aponta um fato que não tem absolutamente nada a ver com a Lei Rouanet, ou seja, há um verdadeiro extravasamento...

Então, eu faria essa ponderação. Nós vamos, quem sabe, talvez, ir por esse caminho de distinguir o que é dito lá e o que é reverberado fora. Se não ficar restrito ao ambiente do Parlamento por força de uma atuação, por exemplo, da imprensa, de terceiros, parece-me uma coisa. Agora, é coisa distinta quando o próprio parlamentar veicula nas suas redes sociais ofensas dessa monta...

Eu vou aguardar, por óbvio, o voto de Vossa Excelência, Presidente, mas acho muito delicada essa questão.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 7.174

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS

REQTE.(S) : LETICIA SABATELLA

REQTE.(S) : ORLANDO DE MORAIS FILHO

REQTE.(S) : SONIA MARIA CAMPOS BRAGA

REQTE.(S) : WAGNER MANICOBA DE MOURA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, que rejeitava a queixa-crime, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 8.038/90, e do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que a recebia, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira pelos Requerentes. Primeira Turma, 6.3.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio, no sentido de receber a queixa-crime e divergia do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que a rejeitava, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Primeira Turma, 26.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma

10/03/2020

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

PENAL. CONSTITUCIONAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. LIMITES. ABUSO DE DIREITO. DELITO EM TESE CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA.

1. (a) A imunidade material ou inviolabilidade parlamentar, prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal, constitui garantia essencial à existência do regime democrático, sem a qual a representação popular e a independência do Poder Legislativo restam fatalmente comprometidas.

(b) A imunidade material de parlamentares, porquanto instrumento garantidor do exercício independente da representação popular, pertencente ao próprio povo soberano representado nas Casas Legislativas, não devendo se convolar em mero privilégio atribuído a determinado grupo de pessoas, em ofensa ao princípio da isonomia.

(c) A inviolabilidade parlamentar deve ser interpretada à luz de sua teleologia constitucional, sob pena de desvirtuamento do instituto e transmutação em fator de

PET 7174 / DF

impunidade. Consectariamente, a imunidade material protege o parlamentar sempre que sua manifestação guardar relação com o exercício da função. Por outro lado, nada justifica a incidência da prerrogativa em caso de evidente abuso. Precedentes: Pet 5.705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 13/10/2017; Inq 3.932/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 13/10/2017; RE 299.109/AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 1º/6/2011; RHC 82.555/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJe* 5/6/2013.

2. (a) A natureza absoluta conferida à imunidade material, vinculada unicamente ao *locus* da manifestação - o interior do recinto da Casa Parlamentar (paradigma de Blackstone) -, está a merecer revisitação.

(b) O critério meramente geográfico de incidência da inviolabilidade não se revela adequado ao contexto hodierno, de ampla difusão dos meios de comunicação de massas, no qual os debates e manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são transmitidas, inclusive ao vivo, pela televisão e pela internet, podendo ser compartilhadas nas redes sociais tanto pelos parlamentares como por terceiros, correligionários ou não.

(c) Ante o contexto tecnológico atual, a manifestação do parlamentar acobertada pela imunidade material há de ter necessariamente nexos de implicação

PET 7174 / DF

recíproca com o exercício do mandato, onde quer que seja proferida.

(d) Necessário, contudo, para evitar limitação inconstitucional à liberdade no exercício do mandato, estabelecer balizamentos objetivos que delimitem o espaço de não incidência da imunidade material quando a manifestação ocorra no recinto do Parlamento.

(e) Em precedente desta Primeira Turma, consignou-se compreensão no sentido de que *“Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar”* (Inq 3932/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux).

(f) Configuram evidente abuso do direito à

PET 7174 / DF

inviolabilidade e, portanto, não atraem a incidência do instituto exclusivamente as manifestações que, embora proferidas no recinto da Casa Parlamentar, sejam evidentemente direcionadas, em primeiro lugar, a agredir a honra de pessoas físicas, sem pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular, sem possibilidade de participação no debate, não detentoras de mandato eletivo, de cargos públicos ou de contratos com a Administração Pública.

3. (a) *In casu*, a completa dissociação entre o conteúdo da manifestação indigitada e o exercício da representação popular resta evidente em relação a ao menos um dos querelantes, uma vez que a opinião do parlamentar acerca da forma pela qual este querelante garante seu sustento ou acerca de seu talento musical nem em tese veiculam interesse público ou guarda ponto de contato com o livre exercício do múnus público. Referida manifestação, assim como as demais mencionadas, corporifica intenção direta e primacial de ofender a honra dos querelantes, a configurar evidente abuso da prerrogativa.

(b) Ademais, como salientado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, o querelado, *in casu*, não apenas se utilizou do aparato público de divulgação das sessões da Câmara dos Deputados para ofender a honra dos querelados, como

PET 7174 / DF

também deu publicidade às suas ofensas mediante a inserção de link em sua conta pessoal em rede social.

(c) Deveras, o juízo prelibatório indica a ocorrência de abuso do direito à inviolabilidade, haja vista que as manifestações indigitadas: (1) foram proferidas fora do contexto de discussão acerca da conveniência da manutenção da política pública de fomento a cultura veiculada pela chamada “Lei Rouanet”; (2) alegadamente, direcionaram-se a atingir a honra de pessoas físicas sem possibilidade de resposta, não detentoras de mandato eletivo, de cargo público ou de contrato com a Administração Pública, inexistindo, nas injúrias proferidas, pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular; (3) os termos injuriosos demonstram aparente finalidade precípua de atingir a honra subjetiva dos querelados; (4) receberam divulgação por parte do próprio querelado, em conta pessoal mantida em rede social.

(d) Consectariamente, as circunstâncias do caso concreto indicam a não incidência da imunidade material no presente caso concreto.

4. *Ex positis*, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio e recebo a queixa-crime.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VOGAL): Senhora Presidente,

PET 7174 / DF

eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhoras e senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores,

Procedo, inicialmente, a um breve relatório, para recuperar a memória dos fatos sob julgamento.

Trata-se de queixa-crime movida por Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, Leticia Sabatella, Orlando de Moraes Filho, Sônia Maria Campos Braga e Wagner Maniçoba de Moura contra o ex-deputado federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, na qual é imputada a prática dos crimes contra a honra previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal (difamação e injúria).

Narram os querelantes que, nos dias 11 e 12 de julho de 2017, o querelado, à época Deputado Federal, proferiu discursos da tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados e em sessão de Comissão daquela Casa Legislativa, nos quais teria em tese praticado as condutas descritas nos tipos penais dos artigos 139 e 140.

Informam, ademais, que o próprio querelado teria veiculado o conteúdo das declarações supostamente difamantes e injuriosas em sua conta pessoal na rede social *Facebook*, concedendo-lhes ampla divulgação.

Requerem o recebimento da queixa-crime e, ao final, a condenação do querelado nas penas cabíveis.

Devidamente notificado, o querelado deixou de apresentar defesa preliminar, razão pela qual foi-lhe nomeado Defensor Público da União como defensor dativo.

Em breve síntese, sustentou a defesa (doc. 25) que as manifestações tidas por injuriosas e difamantes do querelado estariam acobertadas pela imunidade material, prevista no *caput* art. 53 da Constituição Federal, na medida em que proferidas no interior da Câmara dos Deputados e na medida em que a publicação dos discursos nas mídias sociais constituiria mera extensão daquela prerrogativa.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou, igualmente, pela rejeição da queixa-crime (doc. 28). Aduziu que a proteção constitucional da imunidade material incidiria de maneira absoluta em relação a discursos proferidos no interior das Casas Legislativas e que as

PET 7174 / DF

manifestações do querelado ostentariam conexão com o exercício do mandato parlamentar.

Em sessão da Primeira Turma, realizada em 06/03/2018, o Eminentíssimo Min. Alexandre de Moraes, Relator, votou pela rejeição da queixa-crime, do que divergiu o Eminentíssimo Min. Marco Aurélio, que a recebia.

Na sessão realizada em 26/11/2019, o Eminentíssimo Min. Roberto Barroso apresentou voto-vista pelo recebimento da queixa-crime, em seguida do que pedi vista para melhor análise da questão.

Este o breve relatório.

Passo ao meu voto.

I – Premissas teóricas

Ab initio, cumpre consignar a importância da imunidade material (ou inviolabilidade parlamentar) prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual, “*Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Trata-se, indubitavelmente, de garantia essencial à própria existência do regime democrático, sem a qual a representação popular e a própria independência do Poder Legislativo restariam comprometidas.

A origem do instituto remonta ao processo histórico de formação do parlamento britânico e aos conflitos entre os monarcas ingleses e os membros da *House of Commons*, ocorridos ainda na Idade Média (CHAFETZ, Josh. *Democracy’s Privileged Few: Legislative Privilege and Democratic Norms in the British and American Constitutions*, New Haven & London, Yale University Press, 2007, p. 69). A imunidade material foi pela primeira vez positivada no *Bill of Rights* de 1689, que estatuiu que “*a liberdade de discurso e os debates e procedimentos no Parlamento não devem ser impedidos ou questionados em nenhuma corte ou lugar fora do Parlamento*” (tradução livre). [Do original: “*the freedom of speech, and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament*”]. (CHAFETZ, Josh. Op. cit., p. 74).

A partir dessa primeira formulação expressa, a garantia da

PET 7174 / DF

imunidade material dos parlamentares se espraiou largamente, tendo, por exemplo, sido consagrada na Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (artigo 1º, seção 6), e proclamada pela Assembleia Nacional francesa, em 1793 (MORAES, Alexandre de. *Imunidades Parlamentares*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 21, 1998, pp. 45-64, p. 48). A literatura especializada aponta que pelo menos 180 constituições ao redor do globo trazem previsões acerca de imunidades parlamentares e a imunidade material é expressamente prevista nas constituições de todos os países “estavelmente democráticos” do mundo, ainda que com relevantes variações (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade parlamentar*, São Paulo: USP, 2018, p. 89).

No que pertine aos variados contornos que o instituto da imunidade material adquire nas diversas constituições democráticas do mundo, cumpre mencionar casos nos quais a inviolabilidade parlamentar pode ser levantada por deliberação do próprio parlamento, como ocorre na Dinamarca, Finlândia, Islândia, Suécia, Suíça.

Há ainda algumas cartas constitucionais nas quais a inviolabilidade parlamentar, por expressa disposição constitucional, não abrange certos crimes contra a honra. É o caso, por exemplo, da Lei Fundamental de Bonn, de 1949, que exclui explicitamente do âmbito de proteção da garantia a “injúria difamante” (de acordo com tradução encontrada no sítio eletrônico do Parlamento alemão¹).

Mesmo em países nos quais a literalidade da disposição constitucional sobre a matéria da inviolabilidade parlamentar no exercício de suas funções não parece admitir exceções, como se dá, por exemplo, na Espanha e em Portugal, parte da doutrina sugere que sejam excluídas do âmbito de proteção da prerrogativa injúrias e “conceitos ofensivos contra pessoas e instituições”, além da “apologia para o cometimento de delitos”, justamente porque estas manifestações não são próprias ou essenciais ao exercício das funções parlamentares (AMARAL JÚNIOR, op. cit., p.104).

1

<https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer-data.pdf>.

PET 7174 / DF

Nesse sentido é o magistério de Carla Amado Gomes, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para quem o instituto da “irresponsabilidade parlamentar” deve ser interpretado à luz de sua teleologia. *In verbis*:

“O que se passa é que o conteúdo da irresponsabilidade deve ser delimitado por apelo aos restantes valores constitucionalmente protegidos, nomeadamente, aquele a favor do qual foi estabelecida a prerrogativa – a independência do Parlamento, máximo expoente da democracia representativa. Se a prerrogativa for utilizada à margem ou mesmo contra o fim constitucionalmente previsto, o deputado deixa de gozar da imunidade, para se submeter ao direito comum”. (GOMES, Carla Amado. *As Imunidades Parlamentares no Direito Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 77).

A partir desta premissa, sustenta a mencionada autora que, a despeito de o art. 157 da Constituição da República Portuguesa não trazer tal ressalva, declarações injuriosas devem ser excluídas do núcleo de proteção da prerrogativa, na medida em que *“a irresponsabilidade tutela o uso, não o abuso da liberdade de expressão”* (GOMES, op. cit., p. 76).

A doutrina brasileira, tal qual a estrangeira, é pacífica em salientar que a imunidade material não diz respeito à pessoa do parlamentar, ligando-se, antes, à função por ele exercida, isto é, ao mandato popular (MORAES, Alexandre de. *Imunidades Parlamentares*, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 21, jan/mar, 1998, pp. 45-64, p. 47). Trata-se de verdadeira garantia institucional das Casas do Parlamentares e, por conseguinte, do próprio povo soberano ali representado. A imunidade material de parlamentares não consubstancia, pois, odioso privilégio atribuído a determinado grupo de pessoas, em ofensa ao princípio da isonomia, sendo antes instrumento garantidor do exercício independente da representação popular (ALEIXO, Pedro. *Imunidades Parlamentares*, Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, p. 62).

Os fundamentos acima declinados demonstram claramente que, para o bom desempenho da tarefa de delimitação interpretativa de seus contornos, não há como se descurar da razão de ser da inviolabilidade parlamentar, sob pena de completo desvirtuamento do instituto e

PET 7174 / DF

transmutação em fator de impunidade. Em outras palavras, há de se concluir pela incidência da imunidade material toda a vez que a manifestação *sub judice* guardar relação com o exercício da atividade parlamentar e for essencial a ela. Fora destas hipóteses, nada justifica a incidência da prerrogativa, que se tornaria, então, mero privilégio.

Em monografia sobre o tema, José Levi Mello do Amaral Júnior propõe ainda um “teste adicional” ao reconhecimento da incidência da inviolabilidade parlamentar nos diversos casos concretos, a saber, a adequação das manifestações aos princípios que constituem o regime constitucional dos partidos políticos, previstos no *caput* do art. 17 da Constituição, vez que balizadores da própria representação popular. É o que se depreende do seguinte excerto:

“No Direito brasileiro é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária. Por sua vez, os partidos políticos devem resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Tem-se, aqui, quatro limites constitucionais à democracia para proteção da própria democracia. Dada a relação necessária entre elegibilidade e filiação partidária, é consequência natural exigir a observância desses quatro limites não apenas dos partidos políticos, mas, também, e em especial, dos seus filiados, mormente dos seus filiados eleitos para quaisquer mandatos eletivos, aí incluídos, claro, os mandatos representativos às Casas Parlamentares”. (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade parlamentar*, São Paulo: USP, 2018, p. 296).

São estas, em síntese, as premissas teóricas que devem embasar a análise do presente caso concreto.

II – Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da necessidade de sua revisão

Forte no entendimento de que a imunidade material constitui prerrogativa de natureza institucional, e não meramente pessoal do parlamentar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde há

PET 7174 / DF

muito tem apostado temperamentos à extensão da prerrogativa, não a admitindo, por exemplo, em situações em que as manifestações dos parlamentares não guardem qualquer conexão (nexo de implicação recíproca) com o desempenho da função legislativa ou não tenham sido proferidas em razão dela (prática *in officio* e *propter officium*, respectivamente). Neste sentido são os seguintes precedentes:

“DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. DENÚNCIA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela imunidade material”. (Inq 4.694/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 1º/8/2019).

“Queixa. Crime Contra a Honra. Imunidade Parlamentar. Art. 53, caput, Constituição Federal. Antagonismo Político entre os Envolvidos. Pertinência das ofensas imputadas com a Atividade Parlamentar. Rejeição. 1. A imunidade material parlamentar quanto a palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional pressupõe a presença de nexo causal entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar. 2. Antagonismo político entre querelante e querelado, com pesadas críticas inseridas no debate político, de que se infere a pertinência das ofensas irrogadas com a atividade de Senador da República. 3. Queixa-crime rejeitada”. (Pet 6.268/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/4/2018).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O

PET 7174 / DF

EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.

2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS DELITOS DE OPINIÃO TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função

PET 7174 / DF

legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material.

4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida.

5. Agravo regimental desprovido” (RE 299.109-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/6/2011).

*“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” -
PRETENDIDA EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”
PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE
PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (CF, ART. 53,
“CAPUT”) - INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO
CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU*

PET 7174 / DF

CIVIL DO PARLAMENTAR - NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS “DELITOS DE OPINIÃO” TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - INDISPENSABILIDADE DE OCORRÊNCIA DO NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE REFERIDO VÍNCULO CAUSAL - ALCANCE, SIGNIFICADO E FUNÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA CLÁUSULA DE INVIOABILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROTEGE O PARLAMENTAR, QUANDO CANDIDATO, EM PRONUNCIAMENTOS MOTIVADOS POR PROPÓSITOS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS E QUE NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PRETENDIDA PEREMPÇÃO QUANTO À OPORTUNIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES PERSEGUÍVEIS MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO” (RHC 82.555/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5/6/2013).

É fato que a jurisprudência desta Corte registra diversos precedentes no sentido de que a imunidade deve ser absoluta no caso de declarações proferidas no interior do recinto do Parlamento. Neste sentido, entre outros:

“QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar. 2. Tratando-se de ofensas irrogadas

PET 7174 / DF

no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes. 3. Queixa rejeitada.” (Inq 3.814/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/10/2014).

Referidos julgados veiculam presunção absoluta de que manifestações proferidas no interior do recinto da Casa Parlamentar teriam necessariamente nexos de implicação recíproca com o exercício do mandato. Este entendimento se alinha ao que Josh Chafetz se refere por “paradigma de Blackstone” (*blackstonian paradigm*), porquanto baseado no pensamento do escritor inglês do Século XVIII, William Blackstone, que defendia verdadeira interpretação geográfica da inviolabilidade material (CHAFETZ, Josh. *Democracy’s Privileged Few: Legislative Privilege and Democratic Norms in the British and American Constitutions*, New Haven & London, Yale University Press, 2007, p. 05).

Com a máxima vênia de compreensões contrárias, entendo que deve o Supremo Tribunal Federal revistar este entendimento, porquanto não mais adequado ao contexto hodierno, de ampla difusão dos meios de comunicação de massas, no qual os debates e manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são transmitidas, não raras vezes, ao vivo pela televisão e pela internet e compartilhados, pelos parlamentares e por terceiros, correligionários ou não, através das redes sociais.

Com efeito, o fato de a publicação do conteúdo das manifestações dos parlamentares no âmbito do recinto da Casa Parlamentar não depender mais unicamente de relatos indiretos de jornalistas, por exemplo, como se dava no passado, torna possível, em tese, que um determinado parlamentar use a tribuna e, por consequência, o aparato público de divulgação das atividades parlamentares para enviar mensagens diretas a pessoas físicas específicas, valendo-se da especial visibilidade que o cargo lhe confere, sem que referidas mensagens guardem pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular, em evidente abuso de direito. Em tal hipótese, não há como se

PET 7174 / DF

reconhecer a incidência da imunidade material do art. 53 em virtude de um critério meramente espacial ou geográfico, em desconsideração à teleologia do instituto.

A manifestação do parlamentar acobertada pela imunidade material há, com máxima vênia, de ter relação com o exercício do mandato, onde quer que seja proferida.

Como já fiz constar do voto que proferi no Inq 3932/DF:

“Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.

“Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar”.

III – Do presente caso concreto

À luz das considerações acima expendidas, entendo que o querelado incorreu em evidente abuso da prerrogativa que o cargo no Parlamento lhe conferia, haja vista que parte das declarações proferidas não guardam qualquer relação com o exercício do mandato.

A análise dos autos revela que o querelado assomou à tribuna do Plenário da Câmara e, no dia seguinte, à tribuna de comissão parlamentar em mera reação à divulgação de posicionamento político legítimo evidenciado pelos querelantes e fora do contexto de discussão acerca da conveniência da manutenção da política pública de fomento a cultura veiculada pela chamada “Lei Rouanet”, passando a proferir ofensas contra eles.

PET 7174 / DF

As circunstâncias nas quais as declarações indigitadas foram proferidas - com ênfase no fato de se direcionarem a pessoas físicas específicas, sem possibilidade de participar do debate em igualdade de condições, não detentoras de idêntica imunidade e tampouco de qualquer ponto de contato com o exercício do múnus da representação política - indicam um desbordo do mero exercício regular da atividade parlamentar e o abuso da prerrogativa da inviolabilidade pela intenção precípua de ofender.

Em que pese apreciações subjetivas do querelado acerca da forma de distribuição de recursos realizada por intermédio da “Lei Rouanet” pudessem guardar, em tese, relação com o mandato popular e com o exercício da competência de fiscalização do Poder Executivo (art. 49, X, da Constituição), o uso de termos injuriosos voltados primacialmente a ofender a honra de pessoas físicas não constitui de modo algum elemento essencial a tanto, a demonstrar ausência de nexo de implicação recíproca entre as manifestações ofensivas e o mandato popular.

O entendimento ora exposto não implica a admissão de que a prática de qualquer fato típico previsto no caput do art. 140 do Código Penal no âmbito das Casas Parlamentares seria apto a configurar o crime de injúria. É notório que, no âmbito da discussão política, os ânimos dos debatedores podem vir a se exaltar, conduzindo-os ao pronunciamento de ofensas mútuas e a atribuição de fatos difamantes uns aos outros. Referidas manifestações hão de ser toleradas, porquanto inerentes aos ambientes de altercação, e o próprio Código Penal traz ressalvas a tais situações, ao prever, por exemplo, a atipicidade da ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, ou a possibilidade de perdão judicial nos casos de provocação ou retorsão imediata (CP, art. 140, §1º e 142, I).

No mesmo sentido, a atribuição de fatos ofensivos à reputação de outrem - tipo objetivo da difamação (art. 138 do CP) - por parlamentar pode constituir elemento do exercício da tarefa de fiscalização dos Poderes e, portanto, se inserir no regular exercício do mandato parlamentar.

Por sua vez, o ataque à honra subjetiva de pessoas físicas específicas

PET 7174 / DF

não presentes ao recinto parlamentar e, portanto, fora de um contexto de debate político, a meu sentir, é ato totalmente dissociado do regular exercício do mandato parlamentar, razão pela qual não se admite a incidência da imunidade material do art. 53 do Código Penal, sobretudo em sede de análise prelibatória de admissão da presente queixa-crime.

A completa dissociação entre o conteúdo da manifestação indigitada e o exercício da representação popular fica ainda mais clara em relação ao querelante Orlando de Moraes, uma vez que a opinião do querelado acerca da forma pela qual este querelante garante seu sustento ou acerca de seu talento musical nem em tese veiculam interesse público. Referida manifestação do querelado, assim como as demais já mencionadas, corporificam mera intenção de ofender a honra dos querelantes, a configurar evidente abuso de direito.

Por fim, como salientado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, o querelado, *in casu*, não apenas se utilizou do aparato público de divulgação das sessões da Câmara dos Deputados para ofender a honra dos querelantes, como também deu publicidade às suas ofensas mediante a inserção de link em sua conta pessoal em rede social. Nos termos da jurisprudência, referida divulgação também contribui para o afastamento da incidência da imunidade no presente caso concreto. Neste sentido:

“PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional,

PET 7174 / DF

verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou artiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime. (Pet 5.705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/10/2017, grifei).

Ex positis, em sede da presente análise prelibatória, entendo que a imunidade material não abarca as manifestações proferidas pelo

PET 7174 / DF

querelado contra os querelantes e, por conseguinte, **RECEBO A QUEIXA-CRIME**, determinando a remessa dos autos à primeira instância.

É como voto.

10/03/2020

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Este tema é de uma delicadeza extrema. Entendo que até já passou da hora de ser revisitado e analisado por esta Turma. Já temos enfrentado a questão numa ou noutra oportunidade e terminamos sempre reconhecendo a inviolabilidade material absoluta em relação a injúrias proferidas da tribuna.

Este processo, repito, já mereceu pedido de vista do Ministro Roberto Barroso, tamanha a delicadeza da matéria, pedido de vista agora do Ministro Luiz Fux, e o meu sentimento é de que devemos enfrentá-lo sim. Por isso tenho anotações escritas, que farei juntar aos autos.

Pedindo toda a vênua ao Ministro Alexandre de Moraes, acompanho a divergência.

10/03/2020

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 7.174 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Senhores Ministros, ouvi com atenção as manifestações que me antecederam, inclusive as sustentações orais das partes, e tenho para mim que o tema das imunidades parlamentares deve ser tratado com temperança, sem a imposição de limitações que possam inviabilizar o pleno exercício da atividade parlamentar, de um lado, tampouco ampliações demasiadas que admitam sejam elas utilizadas por quem as detém como instrumento de ataque desvinculado do nobre mister público que procuram resguardar.

No caso, Glória Pires, Letícia Sabatella, Orlando de Moraes Filho, Sônia Braga e Wagner Moura ajuizaram *queixa-crime* contra o Deputado Federal **Wladimir Afonso da Costa Rabelo**, imputando-lhe os crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do CP), com a incidência das causas de aumento dispostas nos incisos III (*meio que facilita a divulgação*) e IV (*contra maior de sessenta anos*) do art. 141 do CP.

Consta dos autos que no dia 11 de julho de 2017, o então parlamentar proferiu discurso na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados com conteúdo ofensivo aos Querelantes e à plataforma digital por eles apoiada ("*342agora.org.br*"). A respeito dos Querelantes, mencionou o seguinte:

“Muito obrigado, falando pela liderança agradeço ao nosso líder áureo. Presidente, hoje eu vim com a finalidade de prestar um grande serviço aos artistas, cantores, sertanejos, atores das grandes redes de televisão, supostamente a serviço, a mando de seus patrões, que hoje lançaram um site na internet, de nome: 342, com a finalidade de intimidar todas as parlamentares e os parlamentes que representam todo território nacional, milhões de cidadãos brasileiros. Esses artistas

PET 7174 / DF

estão dizendo: 'estou de olho em vocês', 'eu sou o ator tal', 'eu tô de olho em vocês', e pedindo pra compartilhar. E eu vim aqui apelar para que o povo brasileiro realmente compartilhe este vídeo porque neste vídeo onde estão os atores, atrizes e cantores, vocês vão conhecer os verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet: Glória Pires recebeu mais de dois milhões em dinheiro e não prestou conta, Wagner Moura, outro vagabundo lá o tal do Capitão Nascimento, como personagem ele combatia a injustiça, na vida real como ator um verdadeiro ladrão. Outra patifa: Leticia Sabatella, vulgo Leticia Mortadela; tem também a Sônia Braga que tem uma carreira inteira nos Estados Unidos, mas ela vem buscar dinheiro da Lei Rouanet aqui. Compartilhe mesmo o tal do site 342 porque lá estão vagabundos, bandidos, aproveitadores, globais e não globais que querem intimidar deputadas e deputados."

No dia seguinte, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara dos Deputados, proferiu novo discurso, com os dizeres:

"Daí aparece o site 342. Vários globais, vários artistas, estão convocando o povo brasileiro: 'viraliza, viraliza porque nós queremos acuar os deputados, nós queremos engessar os deputados, nós queremos imediatamente mostrar e jogar na cara deles' vamos viralizar sim o site 342 porque ali que está a quadrilha que roubou a Lei Rouanet, ali que está Luan Santana que recebeu cinco milhões para gravação de um DVD, ali que tem um caso de um cantor sertanejo que foi fazer com o dinheiro Rouanet, o dinheiro do povo, o seu casamento lá em Jurerê internacional, onde a garrafa de Champagne custava cinco mil reais a custa do PT. O forrozeiro do nosso nordeste brasileiro, uma bandinha que tá querendo começar agora, tendo uma bateria, tendo um teclado, nunca tiveram condições. Sempre criaram imbróglios. Artistas renomados, atores, humoristas de stand up querendo um apoio, sabe de quanto? Dez mil reais, 20 conto. Mas, não! Jorge Matheus?! Leva um montão de dinheiro. Glória Pires, uma verdadeira puxa saco do PT, de graça recebendo três milhões para vir para cá pra puxar saco do PT, ainda mais que ela

PET 7174 / DF

sustenta aquele marido dela, que nunca fez sucesso na vida dele, que o bicho é ruim para cantar, já tentou de tudo, mas o bicho é ruim pra cantar. Então, o PT não tem moral pra falar de ninguém aqui. Todo mundo aqui já respondeu bronca. Pode me levar pro Conselho de Ética. Pode me levar.”

Os Querelantes sustentam que a imunidade material deve ser afastada, pois *“no tocante à Imunidade Material contida na norma do caput do artigo 53 da Constituição Federal, é sabido que esta não impera em caráter absoluto, devendo o conteúdo do discurso proferido pelo parlamentar conter alguma relação com o desempenho de sua função parlamentar”*.

Por seu turno, a Defensoria Pública da União apresentou peça defensiva em que pediu a absolvição sumária do Querelado, com amparo na imunidade material parlamentar (evento 25). Afirmou que *“a conduta em que o investigado foi enquadrado está acobertada pela imunidade material conferida pela Constituição Federal ao parlamentar, pois proferida dentro de sua respectiva Casa Legislativa”*, ressaltando, ainda, que o discurso guardaria relação com a denominada Lei Rouanet, *“tema intimamente ligado à atividade parlamentar, já que altamente controversos nos embates políticos no país”*, e que a divulgação posterior de sons e imagens do discurso em suas mídias sociais *“representa mera extensão de sua prerrogativa”*.

O Ministério Público Federal, em parecer da então Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela rejeição da *queixa-crime* (evento 28).

2. Nas assentadas anteriores, o Ministro Relator *Alexandre de Moraes* rejeitou a peça inicial acusatória, enquanto os Ministros *Marco Aurélio*, *Roberto Barroso* e *Luiz Fux* votaram no sentido de seu recebimento, estes dois últimos em manifestações precedidas por pedidos de vista para análise percuciente dos autos.

Adiantei, nas anteriores sessões de julgamento, minha perplexidade

PET 7174 / DF

com o atual estado de coisas em tempos de propagação transversal e maciça, principalmente em redes sociais, de manifestações que estão muito aquém do patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada.

Não ignoro precedentes da Corte que distinguem manifestações dos parlamentares na tribuna da Casa Legislativa a que pertencem e fora dela, fazendo incidir, **no primeiro caso**, regra imunizante de natureza absoluta, que sequer demandaria investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato (*o mandatário estaria sujeito apenas à censura política de seus pares, nos termos do art. 55, § 1, da CF/88*), e; **no segundo caso**, de ofensas proferidas fora da Casa Legislativa, imunidade condicionada à pertinência das manifestações e palavras com o exercício do mandato (*propter officium*). Por todos, cito: Inq 2874 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 01.2.2013; Pet 6156, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.9.2016 e Inq 3814, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.10.2014.

Apesar disso, pondero que, em pelo menos uma ocasião, também na fase prefacial do recebimento da *queixa-crime*, esta Turma relativizou a imunidade parlamentar em hipótese na qual as supostas ofensas teriam sido propaladas no interior da Casa Legislativa (Inq 3.932 e Pet 5.243, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 09.9.2016).

Na fase de recebimento de denúncia ou queixa, o que se perquire é a aptidão da peça acusatória e dos elementos indiciários que a instruem a justificar a instauração da relação jurídica processual penal contra o denunciado ou querelado, esgotando-se aí juízo cognitivo deste Tribunal. Nesse sentido, rememoro a lição do saudoso Ministro Teori Zavascki: “O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. (Inq 3984, Segunda Turma, DJe-267

PET 7174 / DF

16.12.2016).

Por conseguinte, o recebimento da peça acusatória e a deflagração da ação penal não implica conclusão quanto à responsabilidade criminal do agente, sendo apropriada ao escrutínio exauriente das condutas imputadas a fase de instrução criminal, na qual lhe serão oportunizados todos os meios de defesa previstos na legislação.

No caso, diante do quadro indiciário reunido nos autos, enxergo viabilidade no processamento da ação penal privada, com a instauração da fase probatória para que, ao final, a pretensão punitiva possa ser objeto de julgamento vertical, por meio de juízo de cognição exauriente, a respeito tipicidade, ilicitude e culpabilidade dos fatos que deram azo a esta imputação.

3. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro *Marco Aurélio* e voto no sentido de recebimento da *queixa-crime*. Considerando o término do mandato parlamentar do Querelado e, finda a presente etapa processual, manifesto-me pela declinação da competência para o processamento e julgamento do feito ao primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 7.174

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GLORIA MARIA CLAUDIA PIRES DE MORAIS

REQTE.(S) : LETICIA SABATELLA

REQTE.(S) : ORLANDO DE MORAIS FILHO

REQTE.(S) : SONIA MARIA CAMPOS BRAGA

REQTE.(S) : WAGNER MANICOBA DE MOURA

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Presidente e Relator, que rejeitava a queixa-crime, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 8.038/90, e do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que a recebia, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira pelos Requerentes. Primeira Turma, 6.3.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio, no sentido de receber a queixa-crime e divergia do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que a rejeitava, pediu vista do processo o Ministro Luiz Fux, Presidente. Primeira Turma, 26.11.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu a queixa-crime, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 10.03.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma